

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA

**OS EFEITOS DAS SENTENÇAS ALIMENTARES E A
IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS**

Juiz de Fora
2020

GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA

**OS EFEITOS DAS SENTENÇAS ALIMENTARES E A
IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito de Família sob orientação da Professora Isabela Gusman Ribeiro do Vale.

Orientadora: Prof^ª. Isabela Gusman Ribeiro do Vale

**Juiz de Fora
2020**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Alves de Oliveira, Giovane .

OS EFEITOS DAS SENTENÇAS ALIMENTARES E A IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS / Giovane Alves de Oliveira.

-- 2020.

24 p.

Orientadora: Isabela Gusman Ribeiro do Vale

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2020.

1. Princípio da Irrepetibilidade. 2. Alimentos. 3. Efeitos da sentença. 4. Repercussões práticas. 5. Flexibilização.. I. Gusman Ribeiro do Vale , Isabela , orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

GIOVANE ALVES DE OLIVEIRA

OS EFEITOS DAS SENTENÇAS ALIMENTARES E A IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, na área de concentração
Direito Público submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 18 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Isabela Gusman Ribeiro do Vale - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Monica Barbosa dos Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dra. Aline Araújo Passos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Sumário

1 – Resumo	5
2 – Introdução	6
3 - Das Considerações Conceituais dos Alimentos no Âmbito do Direito de Família	7
4 - Características da Obrigação Alimentar	10
4.1 – Princípio da Irrepetibilidade	12
5 - Das Ações de Alimentos	14
6 - Das Ações Revisionais	15
7 - Das Ações Exoneratórias	16
8 - Da Ação de Execução de Alimentos.....	17
9 – Deficiência do Atual Posicionamento Jurisprudencial.....	19
10 – Possíveis Soluções Interpretativas	23
11 - Considerações Finais	24
12 – Referências	25

1 – Resumo

O presente artigo visa discutir o efeito retroativo das sentenças alimentares e suas possíveis repercussões práticas ante o princípio da irrepitibilidade dos alimentos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula número 621 pacificando a discussão jurisprudencial acerca da retroatividade dos efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento, atribuindo efeitos retroativos à data da citação, sendo vedada a compensação e a repetibilidade de valores anteriormente pagos.

Ante o entendimento fixado buscaremos abordar o histórico jurisprudencial acerca do tema, evidenciando os possíveis efeitos práticos do atual posicionamento da referida corte superior, explicando o princípio da irrepitibilidade alimentar e a necessidade de sua flexibilização para solução justa dos litígios familiares.

Palavras-chave: alimentos; efeitos da sentença; repercussões práticas; princípio da irrepitibilidade; flexibilização.

ABSTRACT

This article aims to discuss the retroactive effect of aliment sentences and their possible practical repercussions on the principle of unrepeatable aliment. The Superior Court of Justice (STJ) issued the 621 summons pacifying the jurisprudential discussion about the retroactivity of the effects of the judgment that reduces, increases or exonerates the payment feeder, giving retroactive effects to the date of the citation, being prohibited compensation and repeatability of amounts previously paid.

Based on the established understanding, we will try to approach the jurisprudential history on the subject, highlighting the possible practical effects of the current position of the referred superior court, explaining the principle of aliment irrepitibility and the need for its flexibility to justly resolve family disputes.

Keywords: aliment; effects of the sentence; practical repercussions; principle of unrepeatability; flexibility.

2 – Introdução

As ações alimentares são demandas corriqueiras perante os juízos de família, pois visam discutir a necessidade de se fixar uma prestação alimentar para atender as necessidades básicas dos credores. As diretrizes para eventual fixação, revisão ou exoneração dos alimentos encontram-se previstas nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, estando a regulamentação principal no §1º do artigo 1.694¹. A observância deste dispositivo é fundamental para análise das referidas demandas, pois determina ao julgador verificação da necessidade do credor em receber alimentos e a possibilidade do devedor em ofertá-los para seu posterior pronunciamento jurisdicional.

A fixação, revisão, ou exoneração dos alimentos poderá ocorrer tanto em decisão interlocutória, o que é estimulado pelo artigo 4º da Lei 5.478 de 1968² (Lei de Alimentos), quanto em sentença. Os efeitos práticos de tais pronunciamentos são imediatos, pois a determinação proferida pelo juízo poderá ser aplicada de pronto pelas partes, conforme se compreende dos artigos 4º, 13, §3º³ e 14⁴ da Lei de Alimentos e artigo 1.012, §1º, inciso II, da Lei 13.105 de 2015⁵ (Código de Processo de Civil). Como se infere, o legislador, atento a natureza alimentar das demandas em análise, possibilitou a efetivação imediata de sua determinação jurisdicional apresentando evidente efeito *ex nunc* aos mesmos.

Apesar do evidente efeito *ex nunc* dos pronunciamentos jurisdicionais, cumpre indagar se tais decisões acarretariam efeitos, inclusive, retroativos. O artigo 13, §2º da Lei de Alimentos dispõe que “*em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem a data da citação*”. Não obstante a literalidade do referido preceito, muito se discutiu perante os tribunais acerca dos efeitos retroativos das sentenças que fixam, reveem ou exoneram as obrigações alimentares, acarretando controvérsias no âmbito jurisprudencial, em especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

¹ §1º do artigo 1.694 do CC/02: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

² Art.4º da Lei 5.478/68: As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

³ Art.13 §3º da Lei 5.478/68: Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

⁴ Art.14 da Lei 5.478/68: Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.

⁵ § 1º do artigo 1.021 do CPC: Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: II - condena a pagar alimentos.

Em que pese tenha existido essa divergência jurisprudencial acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em novembro de 2013, proferiu o acórdão EREsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014 reconhecendo os efeitos retroativos das sentenças alimentares, ressaltando a irrepetibilidade e impossibilidade de compensação dos valores adimplidos.

Após o supracitado acórdão, observou-se a mudança de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, passando, desde então, a reconhecer os efeitos retroativos das sentenças alimentares, exoneratórias e revisionais. Este acórdão assinalou o início da mudança de posicionamento desta corte superior, cuja interpretação restou sedimentada, posteriormente, com a elaboração do verbete sumular número 621 do Superior Tribunal de Justiça⁶, pacificando, assim, o tema.

Para a melhor compreensão do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das reflexões a serem levantadas no presente artigo, torna-se necessário conceituar e compreender alguns institutos e princípios das ações alimentares.

3 - Das considerações conceituais dos alimentos no âmbito do direito de família

O direito é uma ciência em constante mutação e o modo como as normas regulam a coletividade é reflexo do contexto histórico-social de uma determinada sociedade. No âmbito do direito de família tal fenômeno não é diferente. Em um primeiro momento, o poder familiar no Brasil possuía um perfil conservador e patriarcal, que visava tutelar a entidade “família”. Entretanto, com os avanços científicos, sociais e culturais o objetivo principal passa a ser a solidariedade social, compreendendo a família como mecanismo de proteção da pessoa humana.

⁶ Súmula 621 do STJ: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Como bem salientam os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008 p.854)

“[...] a família deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de reprodução), avançando para uma compreensão sócio-afetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entre-ajuda) [...] a família existe em razão de seus componentes e não estes em função daquela [...].”

A proteção da família passou a se atrelar à proteção de cada indivíduo que lhe compõe. Surge, então, o direito a alimentos como princípio de preservação da dignidade humana, garantindo a todos integrantes da família o direito de viver com dignidade e igualdade.

Atento a este caráter prestacional e protecionista o legislador infraconstitucional reafirma no *caput* do art.1694⁷ e no art.1695⁸, ambos do Código Civil de 2002, a possibilidade de parentes, cônjuges ou companheiros pleitearem entre si alimentos para a garantia de suas necessidades básicas a fim de possibilitar o credor viver de forma digna.

De acordo com Rolf Madaleno (2008, p.635), os alimentos:

“ [...] são destinados a satisfazer as necessidades materiais de subsistência, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para atender às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender a condição social e o estilo de vida do alimentado, assim como a capacidade econômica do alimentante, e portanto, amparar a assistência familiar íntegra [...] ”.

No mesmo sentido aduzem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald conceituando os alimentos como *“[...] tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendendo os mais diferentes valores necessários para uma vida digna [...]”*. (FARIAS E ROSENVALD, 2008 p.588)

Analisando as concepções destes doutos doutrinadores torna-se evidente que os alimentos visam preservar a dignidade humana daquele que necessita de alimentos, garantindo-lhe uma vida digna com moradia, saúde, educação, lazer, vestuário, necessidades básicas a qualquer pessoa.

⁷ *Caput* do art.1694 do CC/02: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

⁸ Art.1695 do CC/02: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O dever alimentar funda-se no princípio da solidariedade cuja fonte de sua obrigação está relacionada aos laços de parentalidade afetivo ou consanguíneo. De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias⁹, a natureza jurídica dos alimentos está estritamente ligada à origem da obrigação. Esclarece a autora que a obrigação dos pais em auxiliar os filhos menores decorre do poder familiar, enquanto a obrigação entre parentes maiores se sustenta na solidariedade familiar. A obrigação alimentar entre cônjuges e conviventes, entretanto, se origina no dever de mútua assistência, podendo, inclusive se estender para depois do rompimento do vínculo afetivo.

Utilizando os estudos de Rolf Madaleno¹⁰ os alimentos podem ser classificados de acordo com alguns critérios jurídicos, como sua natureza; causa jurídica; finalidade; e momento que são reclamados.

No que atine à natureza o autor destaca, em resumo, que os alimentos serão considerados *naturais* quando visarem possibilitar apenas o indispensável para o credor de alimentos sobreviver, entretanto, serão considerados *civis* quando objetivarem a manutenção da condição social da alimentante, ponderando com as condições financeiras do devedor alimentar.

Ademais, os alimentos podem ter como causa jurídica uma obrigação decorrente da lei, por declaração de vontade ou por delito, bem como podem ser classificados de acordo com sua finalidade. Quanto a esse, os alimentos podem ser subdivididos como definitivos ou provisórios. Os *alimentos definitivos* são aqueles que foram estabelecidos mediante pronunciamento jurisdicional definitivo, com cognição exauriente do mérito, transitado em julgado, como sentenças e acórdãos, proferidas ao fim do processo, sem possibilidade de revisão na mesma demanda. Em relação aos *alimentos provisórios* esses são fixados mediante pronunciamentos jurisdicionais de cognição sumária do mérito, passíveis de revisão a qualquer tempo no mesmo processo, que ocorrem por meio de decisões interlocutórias.

Por fim, no que tange ao momento da reclamação dos alimentos, o autor lhe distingue entre *pretéritos e futuros*, sendo esses os alimentos devidos em decorrência da ação judicial, enquanto os pretéritos seriam os créditos anteriores à ação alimentar.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.451

¹⁰ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p.636

4 - Características da obrigação alimentar

A obrigação alimentar possui atributos particulares e específicos em decorrência da sua natureza, pois a mesma visa assistir às necessidades básicas do credor de alimentos, não admitindo, portanto, demora na satisfação da obrigação.

Neste ponto, sem grandes delongas, serão sinteticamente destacadas as características da obrigação alimentar, e, ao final, será examinado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Primeiramente ressalta-se o caráter personalíssimo dos alimentos. O direito a perceber alimentos é inerente à pessoa, pois visa preservar a integridade física e psíquica do credor, considerando suas circunstâncias pessoais ao se fixar a obrigação. Neste sentido, Arnaldo Rizzardo “[...] *embora a natureza publicista que lhe é própria, a obrigação alimentar é inerente à pessoa. Ter-se-á em conta, na fixação, a pessoa do necessitado, ao mesmo tempo em que a obrigação, em princípio, não é transmissível a uma pessoa a outra [...]*” (RIZZARDO, 2004, p.720).

Ademais, aponta-se a natureza transmissível dos alimentos nos limites da herança. O legislador infraconstitucional optou pela possibilidade do dever do obrigado se estender ao patrimônio deixado pelo alimentante ao dispor no art.1700¹¹, do Código Civil, que “[...] *a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor [...]*”. Com tal disposição legal a doutrina passou a discorrer e refletir sobre a finalidade e abrangência do referido artigo, apontando, inclusive, possíveis incongruências fáticas. Entretanto, em que pese as pertinentes reflexões, não cabe a esse trabalho discuti-las, sendo necessário apenas ressaltar a escolha legislativa em garantir a extensão do dever ao patrimônio deixado pelo alimentante, devendo, contudo, ser limitado às forças da herança do obrigado.

Outra característica marcante nas obrigações alimentares é o fato de serem insuscetíveis de renúncia, nos termos do art.1.707¹² do Código Civil. O referido dispositivo é claro em afirmar não ser admissível a renúncia dos alimentos. Entretanto, na mesma, oportunidade, permite o credor deixar de exercer seu direito de pleitear alimentos e dispensar a obrigação.

¹¹ Art 1.700 do CC/02: A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

¹² Art 1.707 do CC/02: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Neste sentido, destaco os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2007 p.458)

“[...] O Código Civil consagra a irrenunciabilidade aos alimentos, admitindo apenas que o credor não exerça o direito (CC.1.707). Como a lei não admite qualquer exceção, inúmeras são as controvérsias que existem em sede doutrinária. Mas a lei é clara: não é mais possível admitir a renúncia. Todavia, pode haver dispensa do pagamento da pensão, o que não veda a ulterior pretensão alimentar [...]”

Os alimentos são encargos de trato sucessivo que visam garantir a subsistência do credor. Tal obrigação poderá ser pleiteada a qualquer tempo e, caso venha ser fixada, será indispensável a definição de sua periodicidade de vencimento, cujo valor deverá sempre atentar à atualidade, ou seja, os alimentos devem ser fixados com a indicação de critério de correção monetária para que os efeitos inflacionários não interfiram no valor real dos alimentos.

Além das características suscitadas, a doutrina aponta à anterioridade dos alimentos, Maria Berenice Dias, (2007 p. 460)

“[...] Como os alimentos destinam-se a garantir a subsistência do credor, precisam ser pagos com antecedência, tendo vencimento antecipado. Assim, no dia em que os alimentos são fixados já são devidos. Deve o devedor ser intimado a pagar imediatamente [...]”;

A divisibilidade prevista no art.1698¹³ do Código Civil, Rolf Madaleno (2008 p.648 e 649)

“ [...] a pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os co-obrigados, só sendo excluído co-devedor se demonstrar não ter condições econômicas-financeiras para atender o pleito alimentar [...] se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato, na proporção dos seus respectivos recursos, conforme a possibilidade de cada um [...]” ;

A reciprocidade da obrigação alimentar, com mútuo dever de assistência, Arnaldo Rizzardo, (2004, p.727)

“[...] realmente, quem está obrigado a prestar alimentos ao parente ou cônjuge necessitado reveste-se de igual direito de pretende-lo, junto a mesma pessoa, em caso de necessidade, e se o favorecido com a pensão paga vier conseguir condições econômicas em suportar a obrigação [...]”;

¹³ Art 1.698 do CC/02: Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A alternatividade, ou seja, a possibilidade da prestação dos alimentos *in natura*, Maria Berenice Dias (2007, p.456), “[...] em regra, os alimentos são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade. Podem, no entanto, ser alcançados *in natura*, com concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação (CC 1.701) [...]”; a (in)compensabilidade dos alimentos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, (2008, p.608 e 609)

“[...] destinados à preservação da integridade do credor, não se pode admitir a compensação da manutenção com outros direitos [...] a regra, no entanto, não pode ganhar ares absolutos. É que, em certos casos, com o propósito de evitar o enriquecimento sem causa do credor que recebeu uma determinada parcela a maior, é possível a compensação do valor pago indevidamente nas parcelas vincendas, de modo a obstar o acréscimo patrimonial indevido [...]”;

Por fim, a impenhorabilidade dos alimentos prevista no art.1707¹⁴ do Código Civil, Rolf Madaleno (2008, p.671):

“[...] como o direito personalíssimo do alimentando, por não ter trabalho, nem recursos próprios de sobrevivência e tampouco bens capazes de garantir a subsistência, não há como pretender sejam penhoradas as prestações alimentícias correspondentes ao seu crédito alimentar e ligados a sua existência [...]”.

Nessa oportunidade não coube apresentar grandes reflexões doutrinárias acerca das características da obrigação alimentar. Entretanto, a partir desses breves apontamentos é possível depreender as especificidades da obrigação alimentar em decorrência da sua natureza.

Desta forma, limitando às reflexões pertinentes ao artigo, torna-se necessário analisar a irrepitibilidade dos alimentos.

4.1 – Princípio da irrepitibilidade

Para a melhor compreensão do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), torna-se necessário, conceituar e compreender o princípio da irrepitibilidade dos alimentos.

¹⁴ Art 1.707 do CC/02: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

O referido princípio está relacionado à impossibilidade de restituição da prestação alimentícia em decorrência de seu caráter assistencial. Entretanto, inexistente no ordenamento pátrio norma expressa regulamentando o referido princípio. Desta forma, cabe à doutrina e jurisprudência conceituar e refletir sobre o mesmo.

Quanto ao tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald salientam que os alimentos visam garantir direito à vida digna, baseado no recíproco dever de subsistência entre os parentes, que conduzem a lógica da irrepetibilidade dos alimentos, mesmo que posteriormente se desconstitua a obrigação. (2008, p.606)

“[...] A ideia fundamental dos alimentos estão presos ao direito a vida (digna), representando um dever recíproco de subsistência entre parentes, os cônjuges e os companheiros, conduz à justificativa lógica do princípio da irrepetibilidade. Equivale a dizer: a quantia paga a título de alimentos não pode ser restituída pelo alimentando por ter servido à sua sobrevivência. Assim, mesmo vindo a ser desconstituído o título que serviu de base para o pagamento dos alimentos (é exemplo de uma superveniente negativa de paternidade ou mesmo anulação de casamento), descaberá a restituição dos alimentos pagos regularmente, em face da irrepetibilidade [...]”

No mesmo sentido, corre os ensinamentos de Maria Berenice Dias ao afirmar que por se tratar de verba cuja finalidade é garantir a subsistência seria inimaginável sua devolução. A autora, inclusive, justifica a omissão legislativa nesse sentido. (2007, p.455)

“[...] como se trata de verba que serve para garantir a vida, destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que é difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer inseri-la na lei [...]”

Analisando as considerações doutrinárias, de fato o referido princípio decorre da própria natureza dos alimentos. Esses são considerados irrepetíveis por causa da natureza e finalidade que se destinam, qual seja, atender as necessidades básicas do credor. Tais características fazem com que seja presumida sua necessidade, não sendo os alimentos, portanto, objeto de eventual pedido de restituição. Entretanto, cumpre-se indagar, será cabível a aplicação da irrepetibilidade dos alimentos quando esses não são necessários? Quando os alimentos deixaram de atender o seu maior objetivo e passaram a ser meio de enriquecimento sem causa?

Atento a tais questionamentos destaco os ensinamentos do Rolf Madaleno (2008, p.659,728 e 729):

“[...] trata-se de um princípio de ética de não pactuar com a não repetição dos alimentos havidos em flagrante e malicioso artifício em que o pseudo credor encobre a causa exoneratória do seu primitivo direito alimentar [...] como os alimentos são devidos até a decisão final e os pagamentos prestados são irrepitíveis, tentam os credores postergar a conclusão da ação de exoneração de alimentos, favorecidos pela irrepitibilidade [...] não há como negar o direito de restituição do dinheiro pago para quem já não mais era destinatário do direito alimentar [...] O direito alimentar brasileiro sofreu profundas alterações e, sem sombra de dúvidas, foram readequados conceitos estanques, como o antigo dogma de os alimentos serem irrepitíveis, não obstante abundem evidências de exoneração da pensão paga por notório abuso de direito, quando o alimentando passou a exercer atividade rentável. Não sendo concedida tutela antecipada de exoneração, deve ser admitida a possibilidade de restituição judicial da obrigação alimentícia da ex-mulher que passou a produzir renda própria ou do filho casado, cujos estudos profissionalizante foram concluídos ou abandonados, e não obstante isso segue recebendo indevidamente os alimentos em inconciliável enriquecimento abusivo (arts.884 a 886). Havendo enriquecimento sem causa, aquele que enriqueceu à custas de outrem, será obrigado a restituir o que foi indevidamente auferido [...]”

O princípio da irrepitibilidade dos alimentos não pode ser interpretado de forma absoluta e no decorrer do presente trabalho será demonstrado a necessidade de flexibilizá-lo para que o mesmo não seja aplicado de forma desarrazoada.

5 - Das ações de alimentos

A ação de alimentos, disciplinada pela lei 5.478 de 1968, é instrumento jurisdicional no qual se utiliza para atender às necessidades do alimentado como vestuário, alimentação, lazer, saúde, habitação e educação.

Em modo geral, as ações de alimentos são interpostas pelo credor alimentício, mas nada impede o Ministério Público ou o próprio devedor propor o pensionamento para buscar o cumprimento da obrigação ou até mesmo garantir uma maior segurança jurídica.

Nos termos do art.1694 do Código Civil, *“podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”*. Os alimentos serão devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover à própria manutenção, e enquanto aquele a quem se reclama, pode fornecê-

los, desde que não impossibilite seu próprio sustento, nos termos do art.1695 ¹⁵do Código Civil.

Desta forma, para o provimento da ação alimentar torna-se necessário comprovar o parentesco ou o vínculo afetivo, a necessidade de receber os alimentos, a incapacidade de prover o próprio sustento, e a possibilidade do obrigado em fornecer os alimentos.

Presentes tais pressupostos, torna-se necessário a fixação do quantum alimentar. Quanto ao tema, o legislador infraconstitucional estabeleceu no art.1694, *caput*, e § 1º ¹⁶ e art.1695, ambos do Código Civil, diretrizes a serem aplicadas ao caso concreto, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”. Mesmo reconhecendo as necessidades do credor, o valor a ser fixado estará limitado à possibilidade econômica do obrigado.

Sobre o tema, destaca-se os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, (2008, p.635)

“[...]Para a fixação do quantum alimentar, portanto, leva-se em conta a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, evidenciando um verdadeiro trinômio norteador do arbitramento da pensão. Ponderando, com prudência, as múltiplas necessidades do credor para ter uma vida digna e a possibilidade de contribuição do devedor, deve o juiz chegar a um quantum baseado na equidade[...]”

Portanto, os alimentos devem permitir ao credor uma vida digna, compatível com sua condição social. Entretanto, para tal, torna-se necessário observar as peculiaridades do caso e fixar os alimentos em conformidade com as reais necessidades do alimentando e possibilidades do devedor.

6 - Das ações revisionais

A ação revisional, disciplinada pela lei de alimentos, é instrumento jurisdicional utilizado para garantir a proporcionalidade na prestação alimentar. A referida ação visa rever

¹⁵ Art. 1695 do CC/02: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

¹⁶ Art. 1694 do CC/02: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

a decisão judicial proferida em pedido de alimentos sob o fundamento de modificação da situação fática das partes.

Os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo tanto para majorar quanto para minorar o quanto alimentício, tudo a depender das provas dos autos que deverão demonstrar alteração do binômio necessidade e possibilidade.

O art.1699¹⁷ do Código Civil é claro em dispor tal possibilidade “ *se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo*”.

No mesmo sentido, destaca-se o art.15 da lei 5.478 de 1968 “*a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados*”.

Portanto, havendo modificação da situação fática das partes e sendo necessária a manutenção da obrigação alimentar, poderá a parte interessada ingressar com a ação revisional para equilibrar o valor alimentício de acordo com as diretrizes do binômio necessidade e possibilidade disposto nos art. 1694¹⁸ e 1695¹⁹, ambos do Código Civil.

7 - Das ações exoneratórias

A ação exoneratória é instrumento jurisdicional utilizado para cessar a obrigação alimentícia anteriormente proferida em decisão judicial. Diferentemente das demais ações suscitadas a ação de exoneração de alimentos segue o procedimento comum. Sobre o tema, os ensinamentos de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal (2008, p.665) “[...] a ação exoneratória tem procedimento comum ordinário, sem a possibilidade de liminar prevista no art.13 da lei de alimentos – muito embora seja possível a antecipação genérica da tutela jurisdicional [...]”.

¹⁷ Art. 1699 do CC/02: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

¹⁸ Art. 1694 do CC/02: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

¹⁹ Art. 1695 do CC/02: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento

Conforme já salientado, os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, inclusive no que se atine ao pleito exoneratório. Encerrada a necessidade do recebimento dos alimentos por parte do credor ou extinta a possibilidade contributiva pelo devedor, não há em que se falar em recebimento de alimentos, devendo ser extinta a obrigação do devedor, conforme se depreende do art.1699²⁰ c/c art.1695²¹, ambos do Código Civil.

Ademais, outra possibilidade exoneratória prevista pelo legislador encontra-se no art.1708 *caput*, e parágrafo único, do Código Civil²². De acordo com tais disposições ocorrerá a extinção da obrigação “*com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor [...]*” ou se o credor “*[...] tiver procedimento indigno em relação ao devedor*”. Ensina Maria Berenice Dias que o casamento e a união estável fundam-se em deveres de mútua assistência. A constituição de novo vínculo afetivo e familiar gera presunção de desnecessidade dos alimentos, extinguindo a obrigação devedor.

Desta forma, não havendo necessidade do recebimento dos alimentos por parte do credor ou extinta a possibilidade contributiva pelo devedor, nos termos do art.1699 c/c art.1695 ou do art.1708, todos do Código Civil, deverá ser extinta a obrigação do devedor, não cabendo o recebimento de alimentos. Entretanto, cumpre salientar que para tal pretensão exoneratória torna-se necessário à formação robusta de provas para desconstituir a decisão judicial que fixou os alimentos.

8 - Da ação de execução de Alimentos

A ação executória é instrumento jurisdicional utilizado para efetivar o cumprimento da prestação alimentar. Estabelecida a obrigação mediante pronunciamento judicial ou mediante título extrajudicial e não havendo cumprimento voluntário da obrigação, a parte interessada poderá ingressar com a ação de execução de alimentos para efetivar seu direito,

²⁰ Art. 1699 do CC/02: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

²¹ Art. 1695 do CC/02: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento

²² Art. 1.708 do CC/02: Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único: Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

mesmo que, concomitantemente, as partes estejam discutindo a necessidade dos alimentos em ação exoneratória ou revisional.

Para ingressar com ação de execução de alimentos é necessário possuir o título executivo, subdividido em títulos judiciais, previstos no art.515 do Código de Processo Civil²³, e títulos extrajudiciais, como, cheque, duplicada, acordo com assinatura de duas testemunhas ou por escritura pública, taxa e despesas condominiais, entre outros, os quais encontram-se previstos nos art.784 Código de Processo Civil²⁴; bem como o devedor deverá estar em mora com sua obrigação.

A analisada ação é um procedimento executório especial que se distinguirá a depender do título executivo utilizado (judicial ou extrajudicial) e do modo coercitivo almejado para o cumprimento da obrigação (patrimonial ou coação pessoal).

Em se tratando de execução fundada em título extrajudicial, o processo será regulado pelo artigo do art. 913 Código de Processo Civil ²⁵quando tratar-se de rito patrimonial ou pelos artigos 911²⁶ e 912²⁷ do Código de Processo Civil quando seguir o rito da coerção pessoal.

Entretanto, caso a execução de alimentos se sustente em título judicial, o processo será regulado pelos artigos 523 ao 527 do Código de Processo Civil quando tratar-se de rito patrimonial ou pelos artigos 528 ao 533 do Código de Processo Civil quando seguir o rito da coerção pessoal.

Em que pese algumas especificidades de cada procedimento, em resumo, a execução de alimentos pelo rito patrimonial busca garantir a obrigação alimentícia mediante confisco de bens e direitos, como, bloqueio de dinheiro em conta bancária, penhora de imóvel, penhora de bem móvel, entre outros, enquanto a execução pelo rito da constrição pessoal

²³ Art.515 do CPC/15: São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título [...]

²⁴ Art.784 do CPC/15: São títulos executivos extrajudiciais [...]

²⁵ Art.913 do CPC/15: Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

²⁶ Art.911 do CPC/15: Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

²⁷ Art.912 do CPC/15: Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

visa garantir a obrigação mediante estímulo ao devedor pela satisfação do crédito, sob pena de prisão civil em regime fechado.

Desta feita, realizada as devidas conceituações e contextualização jurisprudencial, torna-se viável analisar o efeito retroativo das sentenças alimentares e suas possíveis repercussões práticas ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, contra-argumentando, inclusive, algumas fundamentações apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sua decisão acerca do tema.

9 – Deficiência do atual posicionamento jurisprudencial

Conforme anteriormente exposto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou seu entendimento acerca da retroatividade da sentença de alimentos.

Súmula 621 – Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. (Súmula 621, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Neste sentido persiste o posicionamento do referido tribunal.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. STJ. VINCULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. RETROAÇÃO À CITAÇÃO. SÚMULA 621/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.
2. O juízo de admissibilidade proferido no Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça.
3. **Nos termos do enunciado n. 621 da Súmula desta Casa, "Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade."** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1529137/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 13/11/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART.932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ.APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RETROAÇÃO À DATA DE CITAÇÃO. SÚMULA Nº 621/STJ.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. **"Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade."** (Enunciado de Súmula nº 621/STJ) 4. **Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AREsp 1616792/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO. EFICÁCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição do recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento, o qual exige pronunciamento judicial específico. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, **"os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepitibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas"** (EREsp 1.181.119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/06/2014).

3. Na hipótese, proferida a sentença de procedência na ação de exoneração de alimentos em 26/03/2014, com fundamento na comprovação do exercício de atividade laborativa pelo ex-cônjuge e na constituição de nova união, sem pronunciamento, naquela ocasião, a respeito da retroatividade da exoneração à data do início da união estável, **é incabível a exclusão das prestações alimentícias, na execução de alimentos vencidos a partir de janeiro de 2010, a partir da data do suposto início da união estável (2004), por se tratar de débito regularmente constituído antes da exoneração, cujos efeitos só retroagem à data da respectiva citação.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1783773/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO CIVIL. DIVIDA ALIMENTAR. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. **RETROATIVIDADE. EFEITOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL QUE INCLUIU O VALOR ORIGINÁRIO DA PARCELA, SEM CONSIDERAR A REDUÇÃO OPERADA.

1. Habeas corpus impetrado contra decreto de prisão civil em que desconsiderada a redução do valor da pensão alimentícia.

2. **"Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepitibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas"** (EREsp 1.181.119/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 20/06/2014).

3. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

(HC 402.322/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Entretanto, cumpre tecermos algumas críticas acerca deste posicionamento, principalmente ao analisarmos o inteiro teor do acórdão EREsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO.

REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA.

EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

(EREsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 20/06/2014)

No referido julgamento restaram debatidos questões de grande relevância sobre o tema, os quais serão objeto de reflexão no presente trabalho. Na oportunidade foram apresentados convincentes argumentos tanto no sentido de impedir os efeitos retroativos das ações exoneratórias ou revisionais com objetivo de reduzir os alimentos, quanto no sentido oposto, ou seja, para fins de reconhecimento do efeito retroativo das sentenças alimentares.

A tese vencida, qual seja, a irretroatividade das sentenças alimentares, possui o argumento prático como fundamento principal, sendo, portanto, necessário sua observância. Restou arguido naquela oportunidade que atribuir o efeito *ex tunc* nas sentenças exoneratórias ou revisionais com objetivo de minorar o valor dos alimentos acarretaria o efeito prático de estimular o devedor a descumprir seu dever legal, ficando inadimplente, para aguardar um futuro pronunciamento jurisdicional que lhe isente total ou parcialmente de sua obrigação. O presente argumento é lógico e pertinente, principalmente na prática forense, pois, ante a defendida irrepetibilidade dos alimentos, tal comportamento é comumente utilizado pelos devedores como medida estratégica para se verem desobrigados de débitos provenientes do encargo.

Entretanto, apesar de anuir com o referido argumento, esse deverá ser complementado com os demais fundamentos apresentados no analisado acórdão. Naquela oportunidade fora trazido a discussão contra-argumentos à tese vencida, os quais são dignos de reflexão. Os ministros vencedores defenderam naquela ocasião a

retroatividade das sentenças alimentares, sob argumentos que devem ser acrescidos à tese vencida.

Restou ressaltada naquela oportunidade a indispensabilidade de se observar o binômio necessidade-possibilidade ao analisar as demandas alimentares. Como muito bem aventado, a alteração do binômio necessidade-possibilidade não ocorre no momento da sentença ou de seu trânsito em julgado, mas serve de fundamento para propositura da ação, pois o desequilíbrio é causa de pedir da demanda revisional ou exoneratória, devendo a sentença, portanto, apresentar efeitos retroativos à data da citação. A não aplicação da retroatividade da sentença fatalmente acarretaria a postergação do trânsito em julgado pela parte requerida, podendo provocar situações esdrúxulas em que mesmo se reconhecendo a alteração binômio necessidade-possibilidade poderá ser imposta ao vencedor da ação o pagamento de um débito reconhecidamente indevido, porém, irrestituível ante o princípio da irrepetibilidade.

Desta feita, diante de tais ponderações, é de se inferir que a decisão do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer os efeitos retroativos das sentenças exoneratórias ou revisionais com objetivo de reduzir os alimentos aparenta ser acertada até o momento, entretanto, ainda restam questões que não foram solucionadas com a decisão desta corte superior.

A primeira questão a ser levantada acerca do posicionamento da referida corte está relacionada à irrepetibilidade dos alimentos. O fato destes serem compreendidos como irrepetíveis obviamente incentiva a postergação do trânsito em julgado da demanda pela parte credora, em especial, quando os alimentos estão sendo devidamente satisfeitos pelo alimentante. Neste caso, mesmo que posteriormente seja reconhecida a alteração do binômio necessidade-possibilidade em sede de sentença, o efeito retroativo defendido pela corte superior será vazio, garantindo e incentivando aquele que, embora não necessite da prestação alimentar, a “consume”.

Ademais, outra indagação possível de ser feita sobre o posicionamento adotado está relacionada ao já mencionado estímulo ao devedor em descumprir seu dever legal, ficando inadimplente, para aguardar um futuro pronunciamento jurisdicional que o isente total ou parcialmente de sua obrigação alimentar. Apesar de haver meios processuais coercitivos de cumprimento das obrigações impostas, podemos observar que estes por vezes não são céleres, passíveis, inclusive, de postergações por parte do devedor. Este comportamento, apesar de criticável, é compreensível, pois o alimentante buscará insurgir-se de muitas maneiras para não ser compelido ao

pagamento de um débito o qual sabe ser indevido e que, caso venha ser quitado, não haverá o reembolso.

10 – Possíveis soluções interpretativas

Diante de tais ponderações, é de se inferir que o Superior Tribunal de Justiça acertou em reconhecer os efeitos retroativos das sentenças exoneratórias ou revisionais com objetivo de reduzir os alimentos. Porém, conforme apontado no tópico anterior existem questões que ainda não restaram solucionadas pela corte superior.

O tema acerca da retroatividade ou não dos efeitos das sentenças revisionais e exoneratórias de alimentos apresenta-se, ao meu ver, como “cobertor curto”, pois caso seja reconhecido efeitos *ex nunc* de tais sentenças, podemos nos deparar com situações em que mesmo se reconhecendo a alteração binômio necessidade-possibilidade poderá ser imposta ao vencedor da ação o pagamento de um débito que sabe que não devia e que não será reembolsado ante o princípio da irrepitibilidade. No mesmo sentido corre em relação ao reconhecimento do efeito *ex tunc* das sentenças alimentares, pois, como anteriormente exposto, incentiva o credor a receber os alimentos mesmo que não necessite, bem como estimula o devedor em descumprir seu dever legal para aguardar um futuro pronunciamento jurisdicional que o isente total ou parcialmente de sua obrigação alimentar, pois preveem os efeitos da irrepitibilidade.

Para a solução de tais situações torna-se necessário, portanto, interpretar o artigo 13, §2º da Lei de Alimentos²⁸ sob a ótica da retroatividade dos efeitos das sentenças alimentares à data da citação, devendo, contudo, ser flexibilizado o princípio da irrepitibilidade dos alimentos para restituir os valores quitados desde então, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do credor, pois não foi respeitado o binômio necessidade-possibilidade previsto no artigo 1.694, §1º do Código Civil²⁹.

²⁸ Art.13 §2º da Lei 5.478/68: Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

²⁹ Art. 1694 do CC/02: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

11 - Considerações finais

O presente artigo visou discutir o efeito retroativo das sentenças alimentares e suas possíveis repercussões práticas, sob a ótica do princípio da irrepitibilidade dos alimentos e jurisprudência dos tribunais pátrios. Conforme se buscou evidenciar no presente trabalho, a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça não abarca alguns problemas práticos inerentes ao tema em análise.

Diante desta lacuna hermenêutica, empenhou-se em apresentar uma nova forma interpretativa para solução de hipóteses práticas inerentes às demandas alimentares, sendo defendida a flexibilização do princípio da irrepitibilidade dos alimentos para ocorrer um justo desenvolvimento processual e preservação do binômio necessidade-possibilidade.

Desta forma, para se evitar a possível aplicação desarrazoada da súmula número 621 do STJ, o julgador poderá, de maneira fundamentada, no momento da sentença, afastar parte da interpretação realizada no referido precedente para equalizar os efeitos retroativos das sentenças alimentares com a possível necessidade de flexibilização da irrepitibilidade dos alimentos, utilizando como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para uma melhor solução hermenêutica à luz do caso concreto.

REFERÊNCIAS

Assessoria de Comunicação do IBDFAM *com informações do TJSP - **Entrevista: a irrepitibilidade da verba alimentar X boa fé**

Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/282/Dois+pesos+e+duas+medidas+para+preservar+a+ética%3A+irrepitibilidade+e+retroatividade+do+encargo+alimentar>

BRASIL, **Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002** – Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

BRASIL, **Lei 13.105 de 16 de Março de 2015** – Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL, **Lei 5.478 de 25 de Julho de 1968** – Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** – Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=EXONERACAO+DE+ALIMENTOS+EFEITOS+DA+SENTENCA&b=ACOR&p=false&l=10&i=21&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** – Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=exoneracao+de+alimentos+efeitos+da+sentenca+sumula+621

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça - Súmula nº 621** – Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2018_48_capSumulas621.pdf

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 608 p.

DIAS, Maria Berenice - **Irrepitibilidade e retroatividade do encargo alimentar**. Disponível em:
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_518\)22__irrepitibilidade_e_retroatividade_do_encargo_alimentar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_518)22__irrepitibilidade_e_retroatividade_do_encargo_alimentar.pdf)

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 727 p.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. 901 p.

RANGEL, Rafael Calmon - **Sobre a eficácia retroativa da sentença que minora os alimentos.**

Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/143/Alimentos+provisórios+e+provisionais%2C+desde+e+até+quando%3F>

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. 1032 p.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** – Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=exonera%E7%E3o+de+alimentos+efeitos+da+senten%E7a+&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>